



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003497-83.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante GERONIMO LUIZ DALLA VECCHIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e SHDIAS COSULLTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM, mas NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003497-83.2024.8.26.0286

Apelante: Geronimo Luiz Dalla Vecchia

Apelado: Shdias Consultoria e Assessoria Ltda

Comarca: Itu – 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Fernando França Viana

Voto nº 846

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Geronimo Luiz Dalla Vecchia contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do exame psicológico realizado em concurso para Guarda Civil Municipal de Itu. Autor alega ausência de previsão de recurso contra resultado da avaliação psicológica e aptidão em teste similar em outro concurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da reprovação do autor na avaliação psicológica do concurso, considerando a previsão editalícia e a possibilidade de recurso administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A avaliação psicológica observou o princípio da legalidade, conforme Lei Municipal nº 1.393/2011 e edital do concurso. O autor aceitou as regras do edital ao se inscrever, não podendo impugná-las após resultado desfavorável.

4. A reprovação do autor foi baseada em critérios objetivos e metodologia adequada, sem violação ao princípio da isonomia. A avaliação psicológica realizada em outro certame não garante prosseguimento no concurso atual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A avaliação psicológica pautada por critérios objetivos e prevista em edital é legal e não pode ser substituída por laudo de outro certame. 2. A aceitação das regras do edital implica na impossibilidade de impugnação após resultado desfavorável.

Legislação Citada:

Lei Municipal nº 1.393/2011.

Código de Processo Civil, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1344593/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 16.12.2019.

TJSP, Apelação Cível 102119797.2021.8.26.0053, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito

Público, j. 13.09.2023.

TJSP, Apelação Cível 1035556-57.2018.8.26.0053, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2023.

Majoração dos honorários em 10% em grau recursal, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da assistência judiciária gratuita.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERONIMO LUIZ DALLA VECCHIA contra a r. sentença de fls. 528/537, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido de anulação do exame psicológico realizado como etapa do concurso para o provimento de cargo de Guarda Civil Municipal da Municipalidade de Itu.

Alega que o edital do concurso não previu a possibilidade de recurso contra o resultado da avaliação psicológica. Sustenta ter sido considerado apto em um teste psicológico para o mesmo cargo em outro concurso.

Pleiteia o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, declarando nulo o ato administrativo que reprovou o autor.

Contrarrazões às fls. 552/563.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se o autor contra a sua reprovação no concurso público para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal (Edital nº CPPETI 002/2023). Pretende a procedência da ação para assegurar sua participação nas demais fases do concurso, bem como a anulação do ato que o excluiu do certame.

Pois bem.

Por primeiro, anoto que a avaliação psicológica realizada como etapa do concurso de ingresso nos quadros da Guarda Civil Municipal de Itu observou o princípio da legalidade, eis que devidamente prevista na Lei Municipal nº 1.393/2011 (art. 13, par. 1º, IX).

Constou, ademais, do edital do concurso o seguinte (fls. 65/67):

13. DA CONVOCAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES (Sob responsabilidade de Prefeitura)

13.01. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

13.01.01. Após a homologação do Concurso Público, os candidatos aprovados nas fases anteriores serão convocados exclusivamente por ato discricionário vinculado à conveniência e oportunidade por parte da Prefeitura da Estância Turística de Itu, dentro do número de vagas existentes, para participação da Avaliação Psicológica, de caráter Eliminatório e que faz parte do processo de nomeação.

13.01.02. O edital de convocação para esta fase definirá os procedimentos necessários que os candidatos deverão seguir, bem como informará a data, local e horário no qual os mesmos deverão se apresentar, sob pena de exclusão do Concurso Público em caso de inobservância das referidas normas.

13.01.03. A Avaliação Psicológica visa identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato para o exercício do cargo a que concorre, considerando as necessidades, exigências e peculiaridades da área de atuação, conforme PERFIL PSICOLÓGICO constante neste edital. Levar-se-á em conta as características especiais que o cargo exige e destinar-se-á a verificar a capacidade do candidato para utilizar as funções psicológicas necessárias ao desempenho do cargo, nas condições atuais oferecidas pela Prefeitura da Estância Turística de Itu. Essa verificação dar-se-á por meio de instrumental competente, consoante legislação em vigor, respeitando os que regulamentam esta modalidade de avaliação, a fim de constatar a existência de fatores considerados imprescindíveis ao bom desempenho das atribuições do Cargo.

13.01.04. A metodologia a ser utilizada poderá envolver: entrevistas, técnicas psicológicas e/ou testes a serem desenvolvidos individualmente ou em grupo.

13.01.05. Nenhum candidato poderá retirar-se do local da avaliação psicológica sem autorização expressa do responsável pela aplicação.

- a) Concentração - dentro dos níveis medianos*
- b) Controle e canalização produtiva da agressividade - dentro dos níveis medianos*
- c) Controle emocional - dentro dos níveis medianos*
- d) Cooperação - dentro dos níveis medianos*
- e) Disciplina - dentro dos níveis medianos*
- f) Domínio psicomotor - dentro dos níveis medianos*
- g) Energia - dentro dos níveis medianos*
- h) Flexibilidade - dentro dos níveis medianos*
- i) Observação - dentro dos níveis medianos*
- j) Produtividade - dentro dos níveis medianos*
- k) Relacionamento interpessoal - dentro dos níveis medianos*

l) Resistência à fadiga psicofísica - dentro dos níveis medianos

m) Trabalho em equipe - dentro dos níveis medianos

13.01.06.01. DEFINIÇÕES

a) Concentração: capacidade para ficar em alerta, selecionando unidades importantes de informação entre as várias disponíveis, direcionando o pensamento para o plano de ação.

b) Controle e canalização produtiva da agressividade: capacidade do candidato de controlar a manifestação da energia agressiva a fim de que a mesma não surja de forma inadequada em seu comportamento, e para que, ao mesmo tempo, possa direcioná-la à realização de atividades que sejam benéficas para si e para a sociedade, mostrando-se uma pessoa combativa.

c) Controle emocional: capacidade para administrar suas emoções, evitando agir impulsivamente diante das situações interpessoais e de trabalho.

d) Cooperação: capacidade para colaborar espontaneamente com colegas e chefes na execução dos trabalhos.

e) Disciplina: cumprimento das normas, restrições e regulamentos.

f) Domínio psicomotor: habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo movimenta-se com eficiência, atendendo com presteza às solicitações psíquicas e/ou emocionais.

g) Energia: potencial para executar trabalho ou realizar uma ação.

h) Flexibilidade: capacidade de adaptar-se a diferentes pessoas, situações e às mudanças no ambiente de trabalho.

i) Observação: facilidade de perceber, ver e analisar situações e detalhes ao redor.

j) Produtividade: capacidade de atingir metas, apresentando resultados satisfatórios com qualidade.

k) Relacionamento interpessoal: capacidade de perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros.

l) Resistência à fadiga psicofísica: aptidão psíquica e somática do candidato para suportar uma longa exposição a agentes estressores, sem sofrer danos importantes em seu organismo e sem que tais agentes interfiram na sua capacidade cognitiva.

m) Trabalho em equipe: capacidade para manter postura profissional participativa e colaboradora.

13.01.07. A Avaliação Psicológica, para o Cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe consistirá na aplicação de instrumentos que explicitem de forma inequívoca as características emocionais e de personalidade, considerando as necessidades, exigências e peculiaridades da área de atuação, incluindo condições necessárias para o porte de arma de fogo funcional condicionada e nas condições atuais oferecidas pela entidade empregadora, descritas no Perfil Psicológico.

13.01.08. O candidato deverá comparecer ao local designado com antecedência mínima do horário marcado, munido de documento Oficial de identidade oficial com foto, lápis, caneta e borracha. Não será permitida, em hipótese alguma, realização das provas em outro dia, horário ou fora do local designado.

13.01.09. Os testes psicológicos a serem utilizados, são validados em nível nacional e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, estarão embasados em normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza e poderão ser aplicados tanto individuais como coletivamente.

13.01.10. O resultado da Avaliação Psicológica será definido por meio dos conceitos APTO ou INAPTO, conforme descrição:

APTO: significa que o candidato apresentou perfil psicológico compatível com as atribuições e responsabilidades das atividades a serem realizadas pelo Guarda Municipal, de acordo com o constante deste Edital, bem como para o porte de arma de fogo nos termos da legislação pertinente.

- INAPTO: significa que o candidato não apresentou o perfil psicológico compatível com a

descrição das atividades constantes deste Edital.

Obs: A “INAPTIDÃO” na Avaliação Psicológica não pressupõe a existência de transtornos mentais, tão somente, indica a inadequação do candidato ao perfil psicológico exigido para o desempenho do cargo.

13.01.11. Nenhum candidato “INAPTO” será submetido à nova avaliação dentro do presente Concurso Público.

13.01.12. O candidato, se julgar necessário, poderá solicitar, mediante requerimento protocolado na Prefeitura da Estância Turística de Itú, o procedimento denominado Entrevista Devolutiva para conhecimento das razões de sua INAPTIDÃO, não invalidando a solicitação do recurso administrativo (Resolução CFP nº 01/02).

13.01.13. O candidato “inapto” na Avaliação Psicológica será eliminado do Concurso Público.

Assim, a Administração Pública fixou o perfil psicológico exigido do candidato no edital. O perfil está traçado de forma objetiva e deve ser atendido pelos candidatos durante o processo seletivo.

E se o autor se insurge contra o edital, competia-lhe impugná-lo no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento pelos candidatos, e somente quando afastados do certame, ou seja, quando a situação pessoal lhes convém, apresentem impugnação.

O autor aceitou as regras do edital por ocasião da sua inscrição no concurso público para ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe. O autor, na verdade, não pretende questionar a aplicação do exame psicológico, mas sim afastar o resultado desfavorável obtido em uma das etapas do concurso, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, cabível no caso somente a anulação do concurso, não havendo como ser admitido a não submissão de determinado candidato, por motivos pessoais, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O critério utilizado pela Administração não afronta qualquer garantia constitucional do autor, pois garante a isonomia entre os candidatos, e

atende ao interesse público.

O requisito exigido é justo e razoável, além de atender ao interesse público, pois visa garantir a condição do candidato para o desempenho do cargo.

O autor foi reprovado nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade necessárias para o bom desempenho das atividades previstas no edital do certame. Como constatado no documento de fls. 18, o autor *não apresenta os indicadores psicológicos necessários, sinalizando indícios restritivos para a finalidade avaliada em questão. Com base nos resultados obtidos através da entrevista direcionada, da bateria de testes aplicados, das técnicas de observação e do rapport estabelecido durante a execução das tarefas solicitadas, pode-se concluir que o avaliado apresenta-se INAPTO para o exercício do cargo a que concorre, bem como para o porte de arma de fogo.*

A Administração justificou minuciosamente os motivos que levaram à reprovação do candidato, bem como a metodologia e testes aplicados, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade, subjetividade ou discriminação do ato.

No mais, não há que se falar em violação da publicidade, já que o edital possuía previsão expressa no sentido de que os motivos da inaptidão poderiam ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante a realização de entrevista devolutiva (item 13.01.12 do edital).

O autor solicitou referida entrevista e compareceu na data agendada, retirando envelope lacrado contendo as informações da inaptidão da avaliação psicológica, como demonstra o documento de fls. 225.

Igualmente não merece prosperar o argumento de que o apelante foi considerado apto em um teste psicológico para o mesmo cargo em um

outro concurso.

A avaliação psicológica realizada em outro certame, ainda que tenha considerado o autor como apto a exercer o cargo de guarda civil municipal, é insuficiente para garantir seu prosseguimento no concurso.

A avaliação mencionada foi produzida em 14/02/2024 (fls. 25), ou seja, em data anterior aos exames psicológicos realizados no âmbito do concurso, de modo que não retratou as condições psicológicas apresentadas pelo candidato à época do certame, fato que resulta numa clara violação da isonomia com os outros candidatos, que se submeteram às mesmas condições de avaliação que o autor.

Ora, todos os candidatos do concurso, à época, foram avaliados por meio de testes psicológicos em igualdade de condições. Assim, a avaliação realizada em momento diverso pode colocar o autor em posição privilegiada, prejudicando os demais candidatos, uma vez que o laudo confeccionado em outra ocasião declara as condições psicológicas do autor naquele momento, e não aquelas por ele apresentadas à época do teste psicológico realizado no certame.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as avaliações psicológicas realizadas em momento diverso, ainda que por perito judicial, não têm o condão de afastar o exame regularmente levado a cabo no âmbito do concurso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE DO EXAME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO É APTO A SUBSTITUIR O TESTE REALIZADO NO CERTAME. PREVISÃO EM LEI.

OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no mencionado exame, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, a determinação contida no art. 37, II da Carta Magna. Assim, inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o recorrente foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade. 4. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no AREsp 1344593/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. Edital nº DP-3.321/19. ELIMINAÇÃO. INAPTIDÃO DECLARADA NA FASE DE EXAMES PSICOLÓGICOS. Autora objetiva declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão de concurso para ingresso na carreira de Soldado PM de 2ª Classe, por inaptidão acusada em exame psicológico. R. sentença que julgou o feito procedente para compelir a administração a marcar em 30 dias nova data para a perícia psicológica, autorizada a permanência nas demais etapas do certame. Impossibilidade de realização de nova perícia psicológica meses após o exame sob pena de se ferir a isonomia com os demais candidatos. Precedentes. Autora que não compareceu à perícia judicial determinada nos autos. Preclusão da prova, não tendo a autora se desincumbido do ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato combatido. R. sentença reformada para julgar improcedente a demanda. RECURSO DA FESP PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 102119797.2021.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023);

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – Pretensão do Autor à anulação do ato que o declarou inapto em exame psicológico em concurso para o provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/17) – Impossibilidade - Previsão legal quanto ao exame psicológico e em Edital - Art. 4, IV, da LCE 1.291/2016 - Critérios objetivos em Edital - Laudo psicológico apresentado pela Administração com informações suficientes acerca da avaliação e dos resultados - Avaliações psicológicas realizadas posteriormente, ainda que por perito judicial, não têm o condão de afastar avaliação realizada durante o concurso por profissional habilitado – Inexistência de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa – Legalidade do ato de exclusão – Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação - Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1035556-57.2018.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Vale, ainda, mencionar que compete ao Poder Judiciário, em matéria de concurso público, apenas a verificação de questões referentes à legalidade do edital e ao cumprimento das suas normas pela comissão responsável. A reavaliação dos critérios utilizados implicaria substituição da comissão organizadora, o que é vedado.

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado e, no caso, não há qualquer prova de que a eliminação do autor do certame tenha sido arbitrária.

Inexiste, enfim, qualquer ilegalidade na avaliação psicológica realizada, que se pautou por padrões científicos e dentro de critérios objetivos, aplicados a todos os candidatos em modo uniforme, preservando-se, pois, a isonomia; situação que foi reforçada pela prova pericial produzida nos autos.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ação declaratória c.c. pedido liminar. Concurso público.

Ingresso na carreira de Guarda Municipal de Itu. Reprovação por inaptidão em avaliação psicológica. Caráter eliminatório. Insurgência contra os critérios adotados para realização dos exames. Discricionariedade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios de julgamento. Legalidade. Previsão de avaliação psicológica conforme Lei Municipal nº 1393/11. Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001211-35.2024.8.26.0286; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024);

EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança. Candidato a vaga de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe da Prefeitura da Estância Turística de Itu, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica, de caráter eliminatório. Avaliação pautada por critério objetivo, estando em conformidade com o princípio da legalidade. Observância do princípio da vinculação ao edital. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001614-04.2024.8.26.0286; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024);

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Questão de fato e de direito que se encontra suficientemente demonstrada nos autos – Inteligência dos arts. 355, I e 370, ambos do CPC – Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória – Municipalidade de Itu - Concurso público para admissão no cargo de Guarda Municipal 3ª Classe - Eliminação na fase de avaliação psicológica - Manutenção – Aceitação das regras previstas no edital de abertura do concurso, o qual previu expressamente o exame psicológico – Possibilidade de se recorrer administrativamente do resultado da avaliação (item 13.1.12, do Edital) – Inocorrência de ferimento aos princípios administrativos - Ausência de ilegalidade no ato de eliminação da candidata - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002430-83.2024.8.26.0286; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Desse modo, em razão da regularidade e legalidade do ato administrativo combatido, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal, devendo ser observado, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)